



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº 01/2025 sobre o Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre percentual de aplicação de reposição de perdas inflacionárias de vencimento dos servidores municipais da Administração Direta do Município de Paríquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a reposição de perdas inflacionárias, no montante de 4,83 % (quatro inteiros e oitenta e três décimos percentuais), aos vencimentos dos servidores municipais da Administração Direta, conforme a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos doze meses (dez/2024), pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE).
2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) O presente projeto se justifica na necessidade repor as perdas inflacionária nos vencimentos de todos os servidores municipais em 4,83 (quatro inteiros e oitenta e três centésimos) por cento, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos (12) meses (dez/2024), pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE). Justifico ainda que a alteração da referência dos agentes comunitários de saúde adequando ao piso nacional, será enviado a essa Casa de Leis quando da promulgação do presente projeto de lei. (...)”

3. É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

4. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.
5. A importância da matéria justifica que sua análise seja feita de forma conjunta, com maior celeridade, a fim de que haja tempo hábil para aprovação do projeto antes do fechamento da folha de pagamento dos servidores no mês corrente.
6. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.
7. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.
8. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, II, da Lei Orgânica do Município e do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.
9. No que se refere à técnica legislativa, a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para aperfeiçoamento da proposta, recomenda-se o seu encaminhamento para redação final, para ajuste da unidade básica de articulação (Artigo), que deveria estar na forma abreviada (Art.).
10. Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria não apresenta nenhum óbice à sua aprovação, possuindo, inclusive, fundamento constitucional que assegura a revisão geral anual aos servidores públicos.
11. Quanto à adequação financeira-orçamentária, consta no inciso II do § 15 do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, que a concessão de qualquer vantagem



aos servidores deve observar a existência de: a) dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos decorrentes; b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

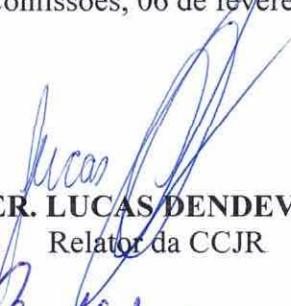
12. Nesse sentido, no processo há demonstrativo do impacto- orçamentário-financeiro gerado pela proposta, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
13. Em relação ao impacto gerado pela despesa os demonstrativos informam que a proposta de revisão geral anual observa os limites de gastos com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
14. No mérito, a revisão geral anual aos servidores públicos é uma medida essencial para garantir a valorização e a motivação dos profissionais que atuam no serviço público. Além disso, a revisão anual contribui para a justiça salarial, uma vez que permite a correção de distorções e desigualdades que possam surgir em decorrência da inflação, evitando a perda do poder de compra ao longo do tempo. A valorização dos servidores públicos é fundamental para a prestação de serviços de qualidade à população, pois profissionais motivados e bem remunerados tendem a desempenhar suas funções com mais eficiência e dedicação. Portanto, a aprovação deste projeto de lei é crucial para o fortalecimento do serviço público e para a garantia de um atendimento digno e eficaz aos cidadãos.
15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO



16. Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela juridicidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

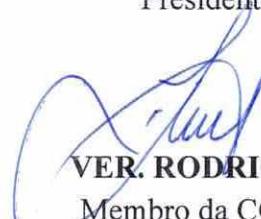
Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. CLEITON MINEIRO
Relator da CFO


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Presidente da CFO


VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR e da CFO

*ANALISANDO O PELCANAL DE 4,83% DA TADEA II DO PROJETO, EM
RELACIONÁ A LEI 878/2024, NOS VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO:
APRESENTA VALORES AMENOS DO QUE SEMIA DE DINHEIRO A ESSE (AJE).
VOTO CONTRÁRIO DIANTE DO ALCALO QUE ERA PREVISTO AO
MAGISTÉRIO MESMO QUE O VALOR SEJA PEQUENO, MAS NO GERAL
O RESULTADO É OUTRO. *Justificativa:**